



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.912975/2006-71
Recurso nº 99999
Resolução nº **1401-000.149 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2012
eAssunto Solicitação de Diligência
Recorrente Y & R PROPAGANDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-23.699, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de pedido de restituição/declaração de compensação, transmitido por meio do programa PER/DCOMP, referente a pagamento indevido ou a maior de IRRF, efetuado no ano-calendário de 2002.

2. Despacho Decisório (fl. 06) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT SÃO PAULO) não homologou a compensação declarada em virtude da inexistência de crédito, sob a seguinte fundamentação:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados pra quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

3. A contribuinte apresentou, em 19/06/2008, por seus procuradores, manifestação de inconformidade (fls. 12 a 19), alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 que a base de cálculo do imposto de renda a ser pago mensalmente revelou-se negativa e houve, portanto excesso de pagamentos de imposto retido na fonte sob o código de receita 8045;

3.2 que, nos termos da IN SRF nº 600/2005 (artigo 5o), é permitido ao contribuinte que apurar saldo negativo de IRPJ compensar este crédito com outros tributos federais, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, corrigindo tal saldo mediante aplicação de juros Selic;

3.3 que no presente caso, conforme se depreende da sua DIPJ 2003, no ano-calendário de 2002, foi apurado resultado negativo em todos os meses do ano, motivo pelo qual não houve imposto de renda a ser pago;

3.4 que nesse mesmo ano efetuou diversos recolhimentos do IRRF sob o código 8045, declarando corretamente tais valores em suas DCTFs trimestrais;

3.5 que, em 31/12/2002, apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 448.957,61, correspondente ao valor exato de todas as retenções efetuadas ao longo do ano, uma vez que, além de ter apurado prejuízo fiscal, não existiram quaisquer outros recolhimentos ou retenções de imposto no período;

3.6 que, pretendendo utilizar o referido crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, a Requerente elaborou e apresentou, em outubro de 2003, a competente Declaração de Compensação perante a repartição fiscal;

3.7 que, como o valor do saldo negativo era exatamente igual ao valor do IRRF recolhido por meio de DARF, a Requerente, ao elaborar a referida DComp, acabou optando, de maneira desavisada, pelo "Tipo de Crédito" relativo a pagamento indevido ou a maior, e não a saldo negativo de IRPJ;

3.8 que, não obstante, como os pagamentos indevidos ou a maior referem-se àqueles efetuados por meio de DARF, a Requerente, seguindo esse raciocínio,

houve, por bem pleitear a compensação do crédito existente relacionado a um valor específico de IRRF recolhido sob o código 8045;

3.9 que, dessa forma, ao apresentar a presente DComp, a Requerente vinculou o débito que pretendia ver compensado a um DARF de IRRF recolhido sob o código de receita 8045, abstendo-se de mencionar a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. E, foi justamente em virtude da adoção deste procedimento que, ao analisar a DComp em questão, mediante confrontação eletrônica de dados, a Receita Federal negou homologação à compensação pleiteada;

3.10 que o preenchimento equivocado da DComp em questão, por parte da Requerente, em nada altera a existência de crédito em seu favor a título de saldo negativo de IRPJ;

3.11 que, ainda que a Requerente porventura tenha preenchido de forma errônea a sua DComp, esse fato não pode ser considerado como causa suficiente a ensejar o indeferimento do crédito pleiteado, uma vez que é perfeitamente possível a sua comprovação;

3.12 que o processo administrativo tributário está sujeito às garantias constitucionais ordinariamente previstas, quais sejam, a garantia do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório e da necessária fundamentação das decisões, além do princípio da verdade material que estabelece que a Administração Pública deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada;

3.13 que outros processos administrativos (relacionados na manifestação de inconformidade), tem por objeto a compensação de outros débitos, mas com o mesmo crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, motivo pelo qual devem ser apensados, nos termos do art. 9º, § 1º do Decreto 70.235.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO. INOVAÇÃO.

A indicação, na fase litigiosa, de direito creditório distinto do apontado na Per/Dcomp original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que cometera erro material no preenchimento da DCOMP, uma vez que indicou equivocadamente Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF ao invés de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário-2002.

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo trecho do voto da DRJ:

5. No presente caso, a controvérsia se restringe ao fato da requerente alegar ter informado erroneamente em sua PER/DCOMP, crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF (código de receita: 8045), quando o correto seria um suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002.

6. Tendo em vista que o pedido inicial da interessada requeria a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte por ter havido pagamento indevido ou a maior, entendo não ser cabível neste mesmo procedimento inovar o pedido, transmutando-o para saldo negativo do IRPJ, isso porque o reconhecimento desta alteração importaria grave irregularidade, pois, além de se burlar o instituto da decadência, estar-se-ia suprimindo da Delegacia da Receita Federal em São Paulo atribuição regimental de se pronunciar, em primeiro lugar, sobre o mérito da restituição pleiteada.

Tomando-se como exemplo o presente caso, os procedimentos adotados pela autoridade a quo para analisar a existência de pagamento indevido ou a maior de IRRF divergem fundamentalmente da análise que deveria ser efetuada caso fosse requerido crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ.

A DRJ, em síntese, colocando ênfase no aspecto formal inadequado pelo qual a recorrente produziu o seu pedido, negou a solicitação nos seguintes termos:

(...)

9. Dessa forma, a alteração do crédito pleiteado na Declaração de Compensação encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF que exerce jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte, e, portanto, fora da alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

De fato, restou configurado que não existe pagamento a maior de IRRF, podendo existir porém em tese, saldo negativo do IRPJ, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação.

A recorrente se por um lado confundiu esses conceitos, por outro deixou inequívoco, pelas provas constantes dos autos, que sua intenção era mesma aproveitar o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, tanto é que isso foi facilmente identificado e reconhecido pela DRJ.

Nessa mesma pisada, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em caso idêntico envolvendo a mesma empresa e mesmo ano-calendário (2002), no Acórdão nº 1101-00.590, deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DO IRPJ. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta as peculiaridades das antecipações previstas nos casos de importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Por oportuno extraio trecho desse brilhante voto proferido pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, que o adoto em parte como razão de decidir:

Nestes termos, a Lei nº 7.450/85, base legal do RIR/99, estabelece a incidência do imposto de renda no momento do pagamento, de uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, por serviços de propaganda e publicidade. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 123/92 atribui à agência de propaganda, na condição de beneficiária, o recolhimento do imposto incidente sobre o pagamento ou crédito, por ordem e conta do anunciante.

Ainda, a legislação impõe, à agência de propaganda, o dever de fornecer ao anunciante documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior, para que ele os discrimine em sua DIRF e disponha da prova necessária para a dedutibilidade da despesa de propaganda. Os dispositivos antes transcritos também exigem que a agência de propaganda informe em DCTF o imposto incidente sobre o pagamento por ela recebido, e reconhecem o direito de a agência de propaganda deduzir este imposto de renda na fonte na apuração definitiva do imposto de renda incidente sobre o lucro (IRPJ).

Admissível, portanto, neste contexto, que uma agência de propaganda se confunda, no preenchimento da DCOMP, quanto à natureza de seu crédito, e vislumbre indêbitos em cada recolhimento de imposto incidente sobre os valores que lhes foram pagos ou creditados, ao invés de um saldo negativo consolidado, mormente se no ano-calendário correspondente foi apurado prejuízo fiscal. Neste caso excepcional, distinto

da generalidade dos casos nos quais as antecipações cabem a quem paga ou credita rendimentos, o imposto incidente na fonte foi recolhido pela própria beneficiária, de forma que ela dispunha dos DARF que representavam o indébito de imposto de renda naquele período, o que pode tê-la induzido a apontá-los como origem do crédito utilizado em compensação.

Cumpre, assim, confirmar se no presente caso concreto estão presentes os demais elementos caracterizadores da condição da recorrente como credora da Fazenda Nacional, no ano-calendário 2002, a título de saldo negativo de IRPJ.

Está provado nos autos que a contribuinte tem por objeto social: (a) a prestação dos serviços de propaganda, publicidade, marketing, comunicações, promoções, convenções e realização de eventos em geral; (b) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; (c) a prestação de serviços de assessoria e assistência pertinentes às atividades indicadas no item (a); e (d) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista (fl. 26). É incontestado, também, que houve recolhimento sob o código de receita 8045, destinado ao IRRF incidente sobre rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda, e que tal recolhimento foi vinculado a débito de mesmo valor declarado em DCTF, motivo da não homologação da compensação.

Porém, não há prova, nos autos, de que o recolhimento apontado na DCOMP corresponda, efetivamente, a imposto incidente sobre pagamentos que lhe foram feitos a título de serviços de propaganda. Como acima indicado, o código de receita 8045 presta-se, também, ao recolhimento de IRRF incidente sobre rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens) que tenham sido pagos, e não recebidos pela contribuinte.

Contudo, a interessada afirma que os recolhimentos teriam esta natureza, e junta comprovantes apresentados a seus clientes anunciantes, além de DCTF, DARF e DIPJ, como evidências do excesso de pagamentos de imposto de renda retido na fonte sob o código de receita 8045, cuja soma, no ano-calendário 2002, representaria R\$ 448.957,61. (...)

voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, providenciando-se a apensação dos processos apreciados nesta sessão (nº 10880.912964/2006-91, 10880.912965/2006-36, 10880.912982/2006-73, 10880.912984/2006-62, 10880.912988/2006-41 e 10880.912987/2006-04) antes de seu retorno à origem.

Esta mesma Câmara tem seguido essa mesma toada, porém utilizando-se de um procedimento diferente, qual seja, baixando primeiro em diligência para investigação e constituição do saldo negativo. Nesse sentido, segue abaixo ementa de Acórdão da minha relatoria:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

Ementa: PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO. TRANSMUTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é

patente o erro material no seu preenchimento e que tenha ficado bem configurada a divergência entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado pelo próprio contexto em que foi feita a declaração. (Acórdão nº **1401-000.735**).

Dessa forma, em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência facilmente perceptível entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração.

Nesse contexto, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 2002, levando a PER/Dcomp a tratamento manual;
- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide;
- Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;
- Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.
- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Para efeito de controle da autoridade executora, o presente processo foi julgado em conjunto com 9(nove) outros processos, todos tendo sido também baixados em diligência: nº 10880.912968/2006-70, 10880.912969/2006-14, 10880.912974/2006-27, 10880.912976/2006-16, 10880.912979/2006-50, 10880.912980/2006-84, 10880.912990/2006-10, 10880.912991/2006-64, 10880.913014/2006-84.

A autoridade executora também deve atentar para os processos já referidos e julgados pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF (nº 10880.912964/2006-91 e os processos a ele apensados: nº 10880.912964/2006-91, 10880.912965/2006-36, 10880.912982/2006-73, 10880.912984/2006-62, 10880.912988/2006-41 e 10880.912987/2006-04).

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto